

# EXTRATO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

## DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº 19957.011657/2019-40 (SP2020/35) \*

\* Sessão realizada exclusivamente por videoconferência, na forma da Deliberação CVM nº 855, de 30 de abril de 2020.

Data do julgamento: 12/01/2021

**Relator:** Diretor Gustavo Machado Gonzalez

## Acusado:

Marcos Luis Motterle

**Ementa:** Prática não equitativa em operações com contratos futuros de milho: Infração ao item I c/c item II, letra "d", da Instrução CVM nº 08/1979. Multa.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu pela condenação de Marcos Luis Motterle à penalidade de **multa pecuniária** no valor de R\$251.155,86 (duzentos e cinquenta e um mil cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), equivalente a duas vezes e meia o valor atualizado da vantagem econômica indevida por ele obtida, por uso de prática não equitativa no mercado de valores mobiliários, infração administrativa definida no item II, letra "d", da Instrução CVM n° 08/1979 e vedada pelo item I da mesma Instrução.

O Colegiado decidiu, também, pela comunicação do resultado do julgamento ao Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, em complemento ao Ofício nº 199/2020/CVM/SGE, para as providências que julgar cabíveis no âmbito de suas competências.

O acusado punido terá um prazo de 30 dias, a contar da comunicação da decisão da CVM, para interpor recurso voluntário ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 70 da Instrução CVM nº 607/19.

Ausente a parte e seus representantes.

Presente a Procuradora Ilene Patrícia Najjarian, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram desta Sessão de Julgamento os Diretores Alexandre Rangel, Flávia Sant'Anna Perlingeiro, Gustavo Machado Gonzalez e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Machado Gonzalez**, **Diretor**, em 10/02/2021, às 17:15, com fundamento no art.  $6^{\circ}$  do Decreto  $n^{\circ}$  8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Martins Sant Anna Perlingeiro**, **Diretor**, em 10/02/2021, às 17:52, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Santos Barbosa**, **Presidente**, em 10/02/2021, às 18:10, com fundamento no art.  $6^{\circ}$  do Decreto  $n^{\circ}$  8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Costa Rangel**, **Diretor**, em 11/02/2021, às 13:49, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir\_autenticidade, informando o código verificador 1179246 e o código CRC C4B4ED89.

This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir\_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 1179246 and the "Código CRC" C4B4ED89.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

## PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.011657/2019-40

Reg. Col. nº 1800/20

**Interessado:** Marcos Luis Motterle

**Assunto:** Pedido de reconhecimento de nulidade processual após o julgamento do

processo

**Diretor Relator:** Gustavo Machado Gonzalez

### RELATÓRIO

- 1. Trata-se de "recurso" interposto por Marcos Luis Motterle ("Marcos Motterle" ou "Interessado"), por meio de advogada, em 26.01.2021 ou seja, após o julgamento do processo administrativo sancionador ("PAS") em questão, realizado em 12.01.2021.
- 2. O Interessado alega, em síntese, que:
- (i) o presente processo teve origem nos autos do Processo Administrativo CVM nº 19957.005637/2019-30 (fase de investigação), no âmbito do qual "solicitou acesso a informações, que não lhe foram devidamente oportunizadas";
- (ii) "que reiteradamente apontou a impossibilidade de se manifestar sem o solicitado acesso";
- (iii) "ainda assim, o processo investigatório culminou com a formalização, em 03.01.2020, de Termo de Acusação", que lhe imputou "a utilização de práticas não equitativas no mercado de valores mobiliários, concluindo que a análise das gravações comprovavam as irregularidades";
- (iv) "em 12.03.2020 foi juntada ao SEI a citação contra o acusado e que, somente a partir daí, depois da habilitação no SEI, é que a defesa teve acesso às conclusões da fase de investigação, inclusive à informação de que a CVM tinha gravações de ligações telefônicas do Acusado";
- (v) "em 23.03.2020 a defesa requereu fundamentadamente a suspenção dos prazos durante o estado de calamidade pública vigente no país, pedido esse deferido em 07.04.2020";
- (vi) "em 28.04.2020, a defesa protocolou, ao amparo do parágrafo único do artigo 14 da

Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.011657/2019-40 - Relatório - Página 1 de 3



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

Instrução CVM nº 607/2019, recurso ao Colegiado pedindo a nulidade do processo, tendo em vista vício insanável no Processo Administrativo CVM nº 19957.005637/2019-30, que embasou a acusação, entretanto, o referido recurso foi registrado erroneamente pela CVM no SEI (documento 0982185) como se fosse as razões da defesa, desencadeando indevidamente uma série de despachos";

- (vii) "o erro só foi percebido pela defesa quando da inclusão do Processo em Pauta de Sessão de Julgamento";
- (viii) "tal situação foi descrita na Petição protocolada em 06.01.2021 em que pediu-se a regularização do erro material, e reiterou-se o pedido de reconhecimento da nulidade do PAS CVM nº 19957.011657/2019-40";
- (ix) "o processo foi a julgamento em 12.01.2021, embora os prazos tivessem sido suspensos, e principalmente, sem que a defesa pudesse produzir provas e apresentar suas razões de defesa por escrito";
- (x) no julgamento, o voto do Relator "não entrou no mérito das alegações de nulidade no curso do Processo Administrativo CVM nº 19957.005637/2019-30, alegando que o recurso deveria ter sido apresentado ainda na fase investigativa. Entretanto, tal argumento não é cabível, pois o acusado nunca teve ciência da conclusão daquele processo, como acima exposto. E no voto, mesmo reconhecendo-se que o Acusado tinha se limitado a suscitar a nulidade do processo, deu sequência ao julgamento, ignorando a Petição protocolada em 06.01.2021".
- 3. O Interessado requer: (i) "que o Recurso protocolado em 28.04.2020, ao amparo do parágrafo único do artigo 14 da Instrução CVM nº 607/2019, seja devidamente apreciado pelo Colegiado, com análise de mérito e, em seguida, que seja reconhecida a nulidade de todos os atos processuais posteriores, inclusive a formalização do PAS SEI 19957.011657/2019-40, tendo em vista tratar-se de vício insanável"; (ii) "que seja reconhecida a nulidade do julgamento de 12.01.2021, por ter sido realizado sem a notificação de revogação da suspensão dos prazos processuais deferida em pedido formal da defesa, e sem oportunizar para a defesa tanto a produção de provas como a defesa escrita".
- 4. Subsidiariamente, no caso de entendimento diferente do Colegiado, requer (iii) "que a defesa seja notificada quando da reabertura dos prazos do presente processo"; (iv) "que seja esclarecido se a CVM possui cópia das gravações dos negócios supostamente irregulares realizados em nome do Acusado durante os 21 pregões entre 15.12.2017 e 11.04.2018. Em

Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.011657/2019-40 - Relatório - Página 2 de 3



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP: 01333-010 - Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 − Bl. A − Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF − CEP: 70712-900 − Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

caso positivo, a Defesa requer a disponibilização dos arquivos com o conteúdo integral das gravações obtidas pela CVM"; (v) "que seja oportunizada para a defesa a produção de provas nos termos da Seção IV da Instrução CVM nº 607/2019".

É o relatório.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2021

Gustavo Machado Gonzalez

**Diretor Relator** 

Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.011657/2019-40 - Relatório - Página 3 de 3



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP: 01333-010 - Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP: 70712-900 - Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

## PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.011657/2019-40

Reg. Col. nº 1800/20

Interessado: Marcos Luis Motterle

Pedido de reconhecimento de nulidade processual após o julgamento do Assunto:

processo

**Diretor Relator:** Gustavo Machado Gonzalez

#### Voto

- Em petição apresentada após o julgamento do PAS em epígrafe, Marcos Motterle<sup>1</sup> 1. requer, mais uma vez, o reconhecimento de nulidade processual, reiterando argumentos já apreciados – e rejeitados – por este Colegiado quando do julgamento do feito.
- Ressalto, de plano, não se tratar verdadeiramente de um "recurso", como consta da petição. Não se trata, também, de uma hipótese de reconsideração prevista na Deliberação CVM nº 463/03, aplicável somente nos processos administrativos de natureza não sancionadora.
- Não obstante, embora no regime vigente os pedidos de reconhecimento de nulidade 3. relacionados a processos sancionadores julgados pelo Colegiado da CVM devam, como regra geral, ser analisados pelo CRSFN<sup>2</sup>, este Colegiado já decidiu que, em certas situações bem específicas - notadamente quando o interessado não busca rediscutir o mérito da decisão, mas tão somente alega irregularidades no trâmite processual com eventual prejuízo

Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.011657/2019-40 - Voto - Página 1 de 9

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto e que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente: (...) § 4º As penalidades somente serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do art. 9º desta Lei, cabendo recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP: 01333-010 - Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP: 70712-900 - Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

às garantias do contraditório e da ampla defesa – pode voltar a se manifestar mesmo após o julgamento do processo sancionador<sup>3</sup>.

- 4. Embora os argumentos apresentados ou, na maior parte das vezes, reiterados na mais recente manifestação sejam referentes a questões processuais, creio que não há qualquer omissão ou obscuridade no voto que justifique o conhecimento do recurso, muito menos o seu provimento. Não obstante, com o objetivo de evitar eventuais questionamentos, passo a expor as razões pelas quais os pedidos de Marcos Motterle não merecem prosperar.
- 5. Começo relembrando, como descrito no relatório e no voto que preparei por ocasião do julgamento, que, durante a fase de investigação, a SMI enviou mais de um oficio a Marcos Motterle solicitando informações e esclarecimentos:
  - "33. Durante a fase de investigação, a SMI buscou, em mais de uma oportunidade, obter esclarecimentos de Marcos Motterle sobre os fatos considerados irregulares<sup>4</sup>.
  - Em correspondência de 18.09.2019<sup>5</sup>, Marcos Motterle respondeu ofício 34. encaminhado pela SMI, afirmando que (i) não auferiu lucro no conjunto de operações que realizou no mercado, mas prejuízos; (ii) não era o responsável pela definição da estratégia da Cooperativa e que as suas operações eram pautadas nas recomendações da distribuidora de valores mobiliários, e (iii) não tinha conhecimento de quem era a contraparte das suas operações, pois nas notas de corretagem não constava tal informação.
  - Em nova manifestação de 04.10.20196, o Acusado afirmou que (i) trabalhava como operador de mercado na Cooperativa; (ii) recebia verbalmente as ordens do superintendente de sua área, com quantidades e intervalo de valores definidos; (iii) não possuía discricionariedade, pois a corretora era a responsável por definir o horário e o valor, dentro do intervalo passado; (iv) o operador L.P. era o responsável por transmitir as ordens em nome da Cooperativa e em nome do Acusado; (v) as operações em nome da Cooperativa tinham como objetivo a proteção dos negócios comerciais no mercado futuro; (vi) as operações realizadas em seu nome tinham como objetivo obter ganhos em operações de day trade; e (vii) não foi alertado pelo operador de que qualquer de suas operações pudesse configurar

Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.011657/2019-40 - Voto - Página 2 de 9

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Docs. nº 0910354, 0910357, 0910362, 0910363 e 0951498.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Doc. nº 0910347, em resposta ao Oficio nº 101/2019/CVM/SMI/GMA-2 (doc. nº 0911188).

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Doc. nº 0910354, em resposta ao Oficio nº 101/2019/CVM/SMI/GMA-2 (doc. nº 0911188) e ao Oficio nº 74/2019/CVM/SMI/GMA-2 (doc. nº 0911189).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP: 01333-010 - Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP: 70712-900 - Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

qualquer irregularidade, sempre agiu de boa fé e muitas vezes era o operador que ligava e o incentivava a operar.

- 36. Em 17.10.2019, o Acusado se manifestou sobre o conteúdo de planilhas encaminhadas pela SMI, que continham dados referentes aos negócios por ele realizados<sup>7</sup>. Afirmou que (i) ao calcular o somatório da coluna "ajustes diários" chegou a resultado negativo de R\$15.763,50; (ii) os negócios realizados em que a contraparte foi a Cooperativa tiveram "resultado negativo de R\$7.128,00, o que representa apenas 6,9% do resultado total" e destacou "a pouca relevância do valor, não só em relação às negociações do mercado de milho futuro, mas também em relação às operações da Cooperativa nesse mercado"; (iii) os horários contidos nas planilhas se referem ao registro da oferta na bolsa, ato praticado pela distribuidora, pois as ordens eram transmitidas pelas partes por telefone. Concluiu que "as transações foram realizadas regularmente, dentro da normalidade do mercado".
- Em 12.11.2019 e em 05.03.2020, Marcos Motterle reiterou suas manifestações 37. anteriores."
- 6. Diante de elementos de autoria e materialidade que entendeu suficientes, a SMI ofereceu termo de acusação em 03.01.20208.
- 7. Marcos Motterle foi, então, regularmente citado para apresentar defesa (doc. 0956080), sendo certo que ele acessou os autos do presente processo eletrônico, o que restou consignado na certidão nº 09774812.
- 8. A primeira manifestação na fase de processo administrativo sancionador consistiu em pedido de suspensão de prazo, apresentado em 24.03.2020, devido ao estado de calamidade pública, o que se deu por meio de advogada regularmente constituída nos autos<sup>9</sup>.
- 9. O pedido foi deferido, com destaque para o fato de que "tendo em vista o art. 6-C da Lei 13.979, de 06.02.2020, com a redação dada pela Medida Provisória nº 928/2020, e em conformidade com a Deliberação CVM nº 848, de 25.03.2020, consignamos a suspensão dos prazos processuais que transcorram em desfavor dos acusados em processos administrativos sancionadores, incluídos prazos para apresentação das Razões de Defesas e/ou propostas de

<sup>9</sup> Doc. nº 0963730, nº 0963731 e nº 0963732.

Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.011657/2019-40 - Voto - Página 3 de 9

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Doc. nº 0910357, em resposta ao Oficio nº 119/2019/CVM/SMI/GMA-2 (doc. nº 0911190).

<sup>8</sup> Doc. nº 0910369



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP: 01333-010 - Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP: 70712-900 - Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

Termo de Compromisso" (sem grifos no original, doc. 0966188, 0966191, 0966198, 0966208 e 0971998).

- 10. A primeira controvérsia reside na natureza da petição apresentada pela procuradora de Marcos Motterle em 24.04.2020.
- 11. Entendo que aquele documento não pode ser considerado um recurso. Na sua mais recente manifestação, a procuradora faz, de forma inédita, referência ao artigo 14 da Instrução CVM nº 607/2019. Referido comando era, contudo, manifestação inaplicável naquele momento, pois determina que "cabe recurso do investigado ao Colegiado" contra decisão de Superintendência da CVM que nega acesso aos autos. No caso em tela, trata-se de petição apresentada quando a fase de investigação estava encerrada: naquele momento, Marcos Motterle não só já havia sido citado como tinha, também, acessado a íntegra dos autos. O mencionado artigo tampouco se presta a fundamentar pedidos de reconhecimento de nulidade processual.
- O pedido dirigido ao Colegiado da CVM consistiu em "reconhecimento da nulidade 12. do PAS SEI 19957.011657/2019-40, por vício na origem (inobservância aos artigos 2º, 5º e 6º da IN CVM 607/19), com seu consequente arquivamento", com base no fato de que, ainda na fase de investigação, "o ora acusado solicitou acesso a informações, que não lhe foram devidamente oportunizadas" e de que "[d]e fato foram anexadas aos autos algumas gravações feitas pela H. Commcor DTVM Ltda, em datas anteriores às supostas irregularidades, mas o próprio Termo de Acusação (parágrafo 39) aponta não haver sequer indícios de irregularidades naquelas operações. Resta claro, portanto, que a impossibilidade de acesso às gravações e outras informações, ainda na fase investigatória, afrontaram irrefutavelmente o direito ao contraditório e a ampla defesa"<sup>10</sup>.
- 13. A própria defesa reconhece que o Interessado foi citado "para apresentação de defesa" e que "somente a partir daí, depois da habilitação no SEI, é que a Defesa teve acesso às conclusões do Processo Administrativo CVM SEI 19957.005637/2019-30, inclusive à informação de que a CVM tinha gravações de ligações telefônicas do Acusado".

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Doc. nº 0982185.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP: 01333-010 - Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP: 70712-900 - Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

- 14. Assim, entendo irretocável o recebimento pela CCP do documento como "razões de defesa", pois essa é a correta natureza do ato praticado pelo Interessado, por meio de sua advogada.
- Desse modo, cabe rejeitar também o argumento de que, com a suspensão do prazo, o 15. Colegiado estava impedido de prosseguir com o trâmite do processo administrativo. Como já referido o art. 6°-C da Lei nº 13.979/2020, com a redação dada pela Medida Provisória nº 928/2020, e em conformidade com a Deliberação CVM nº 848/2020, determinou somente a suspensão dos prazos processuais que transcorriam em desfavor dos acusados em processos administrativos sancionadores. Não houve suspensão do processo, nem dos prazos que transcorriam em desfavor da CVM. Assim, era dever da Autarquia prosseguir com o andamento do presente feito.
- Operou-se, portanto, em desfavor do Interessado, a preclusão consumativa, regra 16. corriqueira de direito processual, prevista, no âmbito da CVM, no artigo 23 da Lei nº 13.506/2017 e no artigo 27 da Instrução CVM nº 607/2019, ambos com a mesma redação: "Opera-se a preclusão quando o acusado praticar determinado ato processual ou quando decorrido o prazo previsto para a sua realização".
- 17. No processo administrativo sancionador, o princípio da verdade real pode, em situações excepcionais, impor certa mitigação aos efeitos da preclusão. No entanto, essa possibilidade deve ser limitada a casos realmente excepcionais, devendo o rito previsto na lei e na regulamentação ser ordinariamente observado. No caso em tela, chama atenção o fato de o Interessado ter, ainda antes do julgamento, se manifestado novamente, tendo, contudo, optado por apenas reiterar a descabida alegação de nulidade.
- 18. Como a própria defesa reconhece, foi apresentada nova petição em 06.01.2021, reconhecendo que o presente processo havia sido incluído em 01.12.2020 na pauta de julgamento do dia 12.01.2021, mas limitou-se a reiterar "o pedido de que seja reconhecida a nulidade do PAS SEI 19957.011657/2019-40, por vício irreparável na origem (inobservância aos artigos 2°, 5° e 6° da IN CVM 607/19), com seu consequente arquivamento"11.
- 19. Indo adiante, como também reconhecido pela defesa, o pedido de reconhecimento de nulidade já foi apreciado integralmente pelo Colegiado, destacando-se que eventuais

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Doc. nº 1172710.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

irregularidades ocorridas na fase de investigação não contaminam o processo administrativo sancionador, principalmente sem que haja demonstração de prejuízo para a defesa (*pas de nullité sans grief*):

- "2. Marcos Motterle alega nulidade ocorrida durante a fase de investigação, quando a SMI teria indeferido o acesso integral aos autos pelo Acusado, supostamente afetando o direito ao contraditório e à ampla defesa.
- 3. Sem entrar no mérito das alegadas negativas de acesso integral aos autos, entendo que caberia ao interessado, inconformado com o entendimento da área técnica, apresentar, ainda na fase investigativa, recurso administrativo dirigido ao Colegiado, com fundamento no artigo 14, parágrafo único, da Instrução CVM nº 607/2019.
- 4. Não obstante, com a instauração do processo administrativo sancionador e a regular citação, o Acusado teve acesso integral aos autos e oportunidade para exercer a defesa em toda sua plenitude, restando supridas eventuais irregularidades da fase investigativa. Nesse sentido, é pacífico na jurisprudência afeita ao processo administrativo sancionador que "havendo a instauração do devido processo administrativo disciplinar, resta superado o exame de eventuais irregularidades ocorridas durante a sindicância". Embora no momento da defesa o Acusado tenha se limitado a suscitar a nulidade do processo, destaco que durante a fase de investigação o Acusado fez considerações acerca do mérito da questão, que serão devidamente consideradas e analisadas na sequência.

4: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. Nota rodapé ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS EM SINDICÂNCIA. SUPERVENIENTE INSTAURAÇÃO DE PAD. 1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado pelos recorrentes contra a abertura de sindicância para apurar a possibilidade de Oficiais de Justiça da Comarca de Joaçaba terem delegado para terceiros, por dez anos e sem a devida autorização, a realização de atribuições privativas de seu cargo público, recebendo pelas diligências realizadas. Apontam vícios na sindicância e pedem a declaração de sua nulidade. 2. Foi comunicada nos autos a instauração de PAD. Nesse caso, "havendo a instauração do devido processo administrativo disciplinar, resta superado o exame de eventuais irregularidades ocorridas durante a sindicância" (MS 9.668/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 1.2.2010). No mesmo sentido: AgRg no REsp 982.984/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 21.9.2012 e RMS 12.827/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2.2.2004. 3. Recurso

Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.011657/2019-40 - Voto - Página 6 de 9



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP: 01333-010 - Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP: 70712-900 - Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

Ordinário não provido. (RMS 37.871/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)."

- 20. Com relação aos pedidos subsidiários (iii) e (v) a que se refere o item 4 do relatório - "que a defesa seja notificada quando da reabertura dos prazos do presente processo"; e "que seja oportunizada para a defesa a produção de provas nos termos da Seção IV da Instrução CVM nº 607/2019" – entendo serem descabidos, uma vez que, pelos motivos anteriormente expostos, operou-se a preclusão em desfavor do Interessado, já tendo sido o presente processo julgado.
- 21. Por fim, cabe analisar o pedido para "que seja esclarecido se a CVM possui cópia das gravações dos negócios supostamente irregulares realizados em nome do Acusado durante os 21 pregões entre 15.12.2017 e 11.04.2018. Em caso positivo, a Defesa requer a disponibilização dos arquivos com o conteúdo integral das gravações obtidas pela CVM."
- 22. O pedido também se mostra intempestivo e, ainda que cabível, cumpre pontuar que todas as gravações telefônicas obtidas pela SMI constavam dos autos e foram disponibilizadas ao Interessado, desde a citação, conforme pontuado no julgamento:

### Relatório

- "13. Segundo a SMI, Marcos Motterle realizou também negócios com contratos futuros de milho por uma outra distribuidora, entre 31.08.2017 e 20.10.2017. A área técnica não encontrou indícios de irregularidades a respeito de tais negócios<sup>12</sup>.
- 14. Ainda assim, em relação a esse período, a SMI destaca gravação telefônica realizada em 08.09.2017, em que Marcos Motterle entrou em contato com o operador solicitando a compra de 47 contratos CCMX17 em sua conta particular e a venda de 50 contratos para a conta da Cooperativa, ambas as operações ao mesmo preço.
- 15. Segundo a SMI, "é possível perceber que, inicialmente, o próprio operador se mostrou confuso com as ordens de Marcos, sem entender sua verdadeira intenção, mas logo em seguida pede para o investidor confirmar":

Operador - Você quer vender para a [Cooperativa] e comprar para você, é isso? Marcos Motterle - Isso."

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Itens 39 e 40 do termo de acusação.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

16. No período em que foram realizadas as operações consideradas irregulares pela SMI (05.12.2017 a 05.06.2018), Marcos Motterle utilizou a distribuidora para a qual E.F. e L.P. trabalhavam. Segundo a Acusação, eles realizaram 50 (cinquenta) *day trades* que tiveram a Cooperativa na contraparte e que resultaram em lucro bruto de R\$122.787,00. Desse total, foram realizados em nome de Marcos Motterle 25 (vinte e cinco) *day trades* que resultaram em lucro de R\$89.361,00. E.F e L.P. teriam obtido lucro indevido de R\$8.847,00 e R\$24.579,00, respectivamente."

## Voto

"20. Nesse sentido, as ligações telefônicas gravadas entre Marcos Motterle e o operador da distribuidora, apesar de se referirem a período anterior ao das operações irregulares, já demonstravam o *modus operandi* do Acusado e a improcedência dos mencionados argumentos. Conforme exposto no relatório, em 08.09.2017, Marcos Motterle entrou em contato por telefone com o operador solicitando a compra de 47 contratos CCMX17 em sua conta particular e a venda de 50 contratos na conta da Cooperativa, ambas as operações ao mesmo preço.

21. Além disso, constam dos autos conversas por mensagem entre Marcos Motterle e o operador da distribuidora, ocorridas em 20.03.2018<sup>13</sup> (dentro do período analisado), que demonstram de maneira inequívoca a discricionariedade de que o Acusado dispunha para determinar as operações em nome da Cooperativa, bem como o fato de que realizava concomitantemente negócios em sua conta pessoal.

09:35:06 - Operador - bmf set ta no nível da paridade

09:35:13 – Operador – tem que repor o que vendeu

09:35:32 - Operador - no set

09:35:40 – Operador – mercado já caiu o que tinha que cair

09:50:21 – Marcos – <u>Vamos tomar um pouco no setembro sim</u>

09:54:33 – Operador – <u>comprei 60 a 95</u>.

(...)

Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.011657/2019-40 - Voto - Página 8 de 9

Doc. nº 0910343, arquivo "Ordem 9847 E 9610\_COOPERATIVA (...) E MARCOS LUIS MOTTERLE\_20.03.2018" na pasta "documentos enviados".



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

11:30:29 – Operador – comprei 136 a 34,97 e vendia a 35,18 de media para a [Cooperativa]

11:30:59 - Operador - isso set

11:30:59 - Operador - nesse momento tenho venda de 50 a 20 para vc na física

11:31:47 - Marcos - Ok

(...)

11:55:07– Marcos – vamos vender uns 100 ctr no setembro ate nos 35,10

11:55:29 – Operador – <u>vendi 100 ate o 15</u>

11:55:40 – Operador – se entrar venda recompramos

11:55:48 – Operador – <u>vendeu 10 na física a 38,45</u>

11:55:54 – Operador – que estava na posição sua

11:56:15 - Marcos - Ok

(...)

13:59:48 – Marcos – <u>vamos comprar algo pra [cooperativa]</u>

14:00:06 – Marcos – não vai voltar abaixo do que está nesse momento

14:00:11 - Operador - graficamente ta lindo

14:20:59 - Marcos - conseguiu compra algo

14:22:07 – Operador – comprei pouco"

23. Ante todo o exposto, voto pelo não conhecimento do pedido de reconsideração.

É como voto.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2021

## Gustavo Machado Gonzalez

**Diretor Relator** 

Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.011657/2019-40 - Voto - Página 9 de 9